



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Excelentíssimo Sr.

TIAGO LORENZI

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 012/21, de 08 de Março de 2021 – Autoriza a contratação de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “Autoriza a contratação de vacinas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e dá outras providências no Município de Cruzaltense/RS”.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada autorização do executivo municipal a proceder aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Imperioso ressaltar, nesse talante, que o recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo o território nacional tem preocupado todos os órgãos do poderes executivo e legislativo e executivo de todo o país. Assim, há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explica que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

Portanto, o tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário Brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 770 – ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Nessa linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Assim, busca o Poder Executivo Municipal co o presente projeto de lei a zelosa da plena segurança jurídica de que reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência Nacional, ora levado à apreciação desta Casa de Leis. A Iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios – o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes, tem a finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, **caso seja necessário**, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que fornecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados. Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o consórcio não interfere na autonomia dos municípios, pelo contrário, a reforça, na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local, oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

Por fim, o Poder Executivo informa que além da possibilidade de aquisição pela FPN, o município pretende autorização para comprar, nos mesmos moldes, vacinas por intermediação formada pela FAMURS, com a AGCONP - Associação Gaúcha de Consórcios Públicos e com a GRANPAL – Consórcio dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, formalizando um termo de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

ajuste operacional para a eventual aquisição de vacinas contra a Covid-19.

Assim, ainda esperando que o Governo Federal cumpra seu dever e adquira as vacinas necessárias, o Poder Executivo Municipal se movimenta no sentido de complementar as ações Federais e Estaduais.

Face ao exposto, tenho como **constitucional** e **legal** a propositura, relegando a manifestação sobre o mérito ao Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 08 de Março de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni

OAB/RS 95.670